**RECURSO ESPECIAL Nº 603.984 - MT (2003/0196596-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : | MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA DE MESQUITA E OUTROS |
| RECORRIDO | : | MARIA JOSÉ PEROVANO DA SILVA MIRANDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | ELIAS BERNARDO SOUZA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PROPRIEDADE DO BEM DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. PENSÃO DEVIDA A FILHO MENOR. LIMITE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Restou demonstrado nos autos, diante das provas testemunhais, que a vítima havia adquirido o bem danificado dias antes do sinistro, embora não tivesse providenciado a transferência do registro no DETRAN. Para rever tal posicionamento, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, se tiver sido fixado em valor irrisório ou abusivo. Precedentes: REsp nº 438.696/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/05/2003 e REsp nº 437.176/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 10/03/2003.

III - Afigura-se correta a fixação do valor relativo aos lucros cessantes com base na média mensal dos ganhos auferidos pela vítima, a ser apurado por arbitramento, quando da liquidação do julgado. Por outro lado, a alegação de inexistência de prova dos lucros cessantes demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 07/STJ. Precedentes: AGA nº 458.836/MS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.935/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/06/2003.

IV - Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp nº 592.671/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e REsp nº 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/03/2004.

V - Adequada a fixação do valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. O tema referente à redução do pensionamento em 1/3 (um terço) não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

VI - Os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação eqüitativa (art. 20, § 4º, do CPC), sendo que sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, reservado às instâncias ordinárias. Precedentes: EAREsp nº 370.815/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003; REsp nº 432.267/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002 e AGA nº 405.985/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/06/2002).

VII - Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 05 de outubro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 603.984 - MT (2003/0196596-0)**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, dispondo sobre responsabilidade civil do Estado, por acidente de trânsito provocado por agente público, ocasionando vítima fatal, entendeu que:

I) a suspensão da prescrição do direito à indenização, por ato ilícito de que resulte morte, em favor da menor, aproveita aos demais membros da família, eis que tais verbas são indivisíveis;

II) demonstrado que o acidente de trânsito ocorreu por imprudência do agente administrativo, deve o Estado indenizar os danos de ordem material e moral decorrentes do evento;

III) não se exige que o veículo esteja registrado em nome da vítima para ser indenizado, considerando-se suprida a demonstração de propriedade com a posse e provas testemunhais de sua aquisição recente;

IV) os danos morais foram fixados em valores razoáveis, R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a esposa da vítima e R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a filha;

V) a pensão alimentícia é devida à viúva, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, expectativa média do brasileiro;

VI) a pensão alimentícia é devida à filha menor, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, quando completará eventual curso de graduação e estará apta para o trabalho, cessando a dependência dos pais;

VII) a indenização pelos funerais independe de demonstração dos recibos de despesas;

VII) são devidos lucros cessantes, consistentes no valor dos rendimentos médios auferidos pela vítima, a partir da data do evento até a propositura da ação;

IX) há possibilidade de arbitramento de todas as verbas indenizatórias, com fulcro no artigo 606, I e II, do CPC, à exceção dos danos morais, fixados pelo prudente critério do julgador; e

X) os honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação não merecem reforma, pois atendido o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sustenta o recorrente violação aos artigos 3º e 6º, do CPC, aduzindo a ilegitimidade ativa quanto à pretensão ressarcitória do bem danificado, que não era de propriedade da vítima. Alega que o valor indenizatório fixado a título de danos morais não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, divergindo de julgados de outros

Tribunais. Aponta ofensa ao artigo 330, I, do CPC, aduzindo a ausência de provas dos lucros cessantes. Colaciona julgados no sentido de que a pensão devida ao dependente da vítima cessa aos 21 (vinte e um) anos de idade e que deve ser excluído da pensão o percentual de 1/3 (um terço), a título de despesas que a vítima teria com a própria mantença. Por fim, sustenta violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, pleiteando a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Instado, o douto Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 496/508).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 603.984 - MT (2003/0196596-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa *ad causam* para a pretensão ressarcitória da moto danificada, tenho que não assiste razão ao recorrente. Restou demonstrado nos autos, diante das provas testemunhais, que a vítima havia adquirido o bem dias antes do sinistro, embora não tivesse providenciado a transferência do registro no DETRAN. Dessa forma, comprovada a propriedade do bem, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

No que se refere ao valor indenizatório, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, se tiver sido fixado em valor irrisório ou abusivo.

Sobre o assunto, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

> *"Dano moral. Notícias publicadas na imprensa. Valor. Precedentes.*
>
> *1. (omissis)*
>
> *2. O valor da condenação por dano moral pode ser revisto quando exorbitante, abusivo, ou mesmo insignificante, irrisório, o que não é o caso deste feito, considerando a realidade dos autos.*
>
> *3. Recurso especial não conhecido".* (REsp nº 438.696/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/05/2003, p. 00225)

> *"CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no arbitramento do dano moral só se dá por exceção, quando o quantum fixado na instância ordinária for irrisório ou abusivo. Recurso especial não conhecido".* (REsp nº 437.176/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 10/03/2003, p. 00194)

No caso em debate, tenho que a fixação de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a esposa, e de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a filha, afigura-se razoável em se tratando de evento danoso que ocasionou a morte da vítima, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.

Com relação à ausência de prova dos lucros cessantes, a pretensão não merece prosperar. O acórdão recorrido observou que a vítima exercia atividade remunerada como autônomo, não recebendo valores fixos mensais. Portanto, correta a fixação do valor com base

na média mensal dos ganhos auferidos pela vítima, a ser apurado por arbitramento, quando da liquidação do julgado. Por outro lado, a alegação de inexistência de prova dos lucros cessantes demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 37 E 07/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *...omissis...*
>
> *Não cabe a esta Corte extraordinária o exame da questão da ausência de prova nos autos do direito aos lucros cessantes, a teor do que dispõe a Súmula n. 07/STJ.*
>
> *Agravo regimental não provido"* (AGA nº 458.836/MS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003, p. 00291).

> *"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente de trabalho. Danos materiais e morais. Condenação. Honorários. Súmula nº 07/STJ.*
>
> *1. A alegação de que não haveria lucros cessantes ou danos emergentes a ensejar indenização, para ser acolhida, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 07/STJ.*
>
> *...omissis...*
>
> *4. Agravo regimental desprovido"* (AGA nº 479.935/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/06/2003, p. 00245).

No que tange ao limite etário para o recebimento da pensão pela filha da vítima, não merece acolhimento a pretendida redução para 21 (vinte e um) anos de idade. Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:

> *"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos.*
>
> *2. Recurso improvido"* (REsp nº 592.671/PA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004, p. 00199).

> *"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO*

*RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*

*...omissis...*

*IV – Em casos que tais, o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência.*

*...omissis...*

*Recurso especial parcialmente provido"* (REsp nº 402.443/MG, Relator p/ acórdão Ministro CASTRO FILHO, DJ de 01/03/2004, p. 00179).

Quanto à redução do pensionamento, parece-me razoável fixar o valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio.

Contudo, verifico que o tema referente à redução do pensionamento em 1/3 (um terço) não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que se refere à verba honorária, observo que os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação eqüitativa, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula nº 07 do STJ, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL . HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO . REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7-STJ.*

*1. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, a fixação do percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica em incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ.*

*2. Embargos de declaração rejeitados"* (EAREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003, p. 00325).

*"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM E FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS APLICÁVEIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.*

*I - Não cabe conhecer do recurso especial fundado na letra c do permissivo constitucional quanto à parte da decisão que fixou os honorários advocatícios com base em critério de eqüidade (Súmula 7 - STJ), abstendo-se o recorrente de indicar qualquer acórdão paradigma divergente do decisum hostilizado.*

*II - ...omissis...*

*III - ...omissis...*

*IV - Recurso conhecido e provido parcialmente"* (REsp nº 432.267/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00294).

*"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP Nº 560/94 - CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.*

*I - Não é cognoscível o recurso especial quando o Tribunal de origem se utiliza de argumentação de índole constitucional para solver a questão controvertida.*

*II - Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal.*

*III - Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal a quo na fixação dos honorários advocatícios por eqüidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido"* (AGA nº 405.985/DF, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 24/06/2002, p. 00291).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0196596-0 **RESP 603984 / MT**

Número Origem: 2650001

PAUTA: 05/10/2004 JULGADO: 05/10/2004

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCURADOR | : | MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA DE MESQUITA E OUTROS |
| RECORRIDO | : | MARIA JOSÉ PEROVANO DA SILVA MIRANDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | ELIAS BERNARDO SOUZA |

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de outubro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária